

## GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

## TC-000.448/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São Miguel do Tocantins/TO.

Responsável: Jesus Benevides de Sousa Filho (CPF 425.969.801-00), ex-Prefeito.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PEJA E PNATE. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DA TOTALIDADE DOS VALORES FEDERAIS REPASSADOS À CONTA DOS MENCIONADOS PROGRAMAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM A CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL AO RESSARCIMENTO DO DÉBITO APURADO E AO PAGAMENTO DE MULTA.

Julgam-se irregulares as contas, com a imposição de débito e multa, quando o gestor não comprova o emprego dos recursos públicos federais na consecução da totalidade do objeto pactuado.

**RELATÓRIO**

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de São Miguel do Tocantins/TO, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA/2006 e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2006, no exercício de 2006.

2. O PEJA/2006 teve por objeto “Ampliar a oferta de vagas no ensino fundamental público de jovens e adultos e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, aos alunos matriculados nessa modalidade de ensino”. Os recursos previstos para a implementação do objeto foram liberados pela União da seguinte forma (peça 1, p. 49):

<b>ORDEM BANCÁRIA</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>DATA</b>
2006OB695054	12.168,75	02/05/2006
2006OB695057	12.168,75	02/05/2006
2006OB695058	12.168,75	02/05/2006
2006OB695487	12.168,75	04/07/2006
2006OB695583	12.168,75	1º/08/2006
2006OB695583	12.168,75	02/10/2006
2006OB695679	12.168,75	10/11/2006
2006OB695747	12.168,75	1º/12/2006
2006OB695798	12.168,75	07/12/2006
2006OB695853	12.168,75	27/12/2006

3. O PNATE/2006, por sua vez, teve por objeto, “Custear o oferecimento de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação” e os recursos foram liberados da seguinte forma (peça 1, p. 339):

ORDEM BANCARIA	VALOR (R\$)	DATA
2006OB700011	694,22	07/04/2006
2006OB700052	694,22	08/04/2006
2006OB700099	1.891,49	13/05/2006
2006OB700223	1.891,49	30/06/2006
2006OB700320	1.891,49	26/07/2006
2006OB700519	1.891,49	1º/10/2006
2006OB700583	1.891,49	31/10/2006
2006OB700647	1.891,49	1º/12/2006
2006OB700691	1.891,48	14/12/2006

4. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria de peça 1, p. 363/365, concluindo que o Sr. Jesus Benevides de Sousa Filho encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 136.316,36. Em concordância com tal Relatório, foram emitidos o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 367) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 368), havendo o Ministro de Estado da Educação manifestado conhecimento dessas conclusões (peça 1, p. 369).

5. Trago, a seguir, parte da instrução da Secex/TO (peça 13), com os ajustes de forma pertinentes:

“7. Esta Secretaria procedeu ao Ofício de Citação 0094/2014-TCU/Secex/TO, de 13/2/2014 (peça 5), destinado ao Sr. Jesus Benevides de Sousa Filho (CPF 425.969.801-00), ex-Prefeito do Município de São Miguel do Tocantins/TO, cuja ciência fora dada no Aviso de Recebimento de peça 7, conforme assinatura nele aposta.

#### **EXAME TÉCNICO**

8. Ao analisarmos as prestações de contas dos recursos ora questionados (peças 9, 10 e 11 [encaminhadas pelo ex-Prefeito, em atendimento à citação]), foram constatadas as seguintes irregularidades:

##### 8.1 em relação ao PEJA/2006:

a) não constam dos presentes autos cópias das Notas Fiscais 007102 (R\$ 5.561,40) e 007103 (R\$ 5.558,36), estando o responsável em questão sujeito à devolução dos valores correspondentes;

b) não consta da prestação de contas o processo licitatório referente às aquisições feitas na Papelaria e Magazine Popular Ltda. (Notas Fiscais 006062 – R\$ 1.100,00 – e 006063 – R\$ 10.150,00);

c) não foram apresentadas as cópias das Notas Fiscais 0433 (R\$ 11.520,00) e 0437 (R\$ 14.760,00) emitidas pela empresa A. Dias de Oliveira – Livraria e Papelaria, encontrando-se o responsável sujeito à devolução (...) do valor total de R\$ 26.280,00;

d) não consta da prestação de contas trazida aos autos pelo responsável em comento o processo licitatório das despesas [indicadas na alínea c acima];

e) não foram apresentados todos os extratos bancários da conta específica dos recursos relativos ao programa em causa;

f) consta do Demonstrativo da Prestação de Contas – ANEXO I - BLOCO 2 – SÍNTESE DA RECEITA E DA DESPESA (peça 9 – p. 10) a informação de que o total da despesa realizada é de R\$ 124.991,47, no entanto, foram relacionadas despesas apenas no valor de R\$ 117.747,45, restando, portanto, sem comprovação R\$ 7.244,02 (...);

8.2 quanto ao PNATE/2006: não foram apresentados todos os extratos bancários da conta específica dos recursos relativos ao referido programa.

9. Além da documentação apresentada, o responsável alega que: i) as contas foram

apresentadas junto ao Município de São Miguel do Tocantins, no entanto, elas não foram encaminhadas ao FNDE; ii) os recursos foram utilizados para as finalidades específicas de convênio.

10. Por fim, solicita o responsável que as prestações contas apresentadas sejam recebidas, acatadas e aprovadas por este Tribunal.

11. A Resolução/CD/FNDE 23/2006, de 24/4/2006, que estabelece critérios e normas de transferência automática de recursos financeiros ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino de Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA estabelece, em seu art. 10 [§§ 2º e 3º], que a prestação de contas dos recursos recebidos a conta do programa deverá ser encaminhada ao FNDE até 31 de março do ano subseqüente àquele do repasse efetuado.

12. Do mesmo modo, a Resolução/CD/FNDE 12/2006, de 5/4/2006, estabelece, no art. 11 [§§ 2º e 3º], que a prestação de contas [relativa ao PNATE] deverá ser apresentada ao FNDE até o dia 14 de abril do ano subseqüente ao do repasse.

13. Portanto, competia ao responsável, cuja gestão ocorreu de 2004 a 2008, encaminhar a prestação de contas ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – CACS-Fundeb, do município, que por sua vez analisaria e encaminharia ao repassador dos recursos.

14. Na documentação apresentada pelo ex-gestor, consta cópia de um ofício que, supostamente, encaminha a prestação de contas dos recursos do PEJA/2006 diretamente ao FNDE, datado de 31/7/2007 (peça 9, p. 6), portanto, posterior à data limite estabelecida na resolução citada acima.

15. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a omissão, com a posterior apresentação dos documentos relacionados à prestação de contas, pode elidir o débito, caso comprovada a aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno (art. 209, § 3º), não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa.

16. Assim, após o envio da tomada de contas especial ao TCU, caso sejam encaminhados novos documentos pelo gestor, estes documentos não podem ser considerados [como] ‘prestação de contas’, haja vista haver sido consumada a omissão na prestação destas perante o órgão concedente. Os documentos enviados a este Tribunal e que comprovem a regular aplicação dos recursos transferidos afastam o débito, mas não elidem a irregularidade das contas, caso subsista a omissão injustificada no dever de prestar contas junto ao órgão repassador. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo.

17. Esse é entendimento do TCU consubstanciado nos Acórdãos 985/2011 – 1ª Câmara, 2.195/2011 – 1ª Câmara, 719/2009 – 1ª Câmara, 32/2008 – 2ª Câmara, 800/2008 – 2ª Câmara e 5.717/2008 – 2ª Câmara.

18. Desse modo, ainda que a documentação apresentada fora do prazo demonstre a correta aplicação dos recursos, a irregularidade pela omissão persiste.

19. No presente caso, no entanto, verifica-se que o responsável conseguiu comprovar a aplicação dos recursos do PNATE, em sua totalidade, e parcialmente a aplicação dos recursos do PEJA, deixando de comprovar a quantia de R\$ 44.643,78. Valor pelo qual o ex-gestor deverá ser condenado ao ressarcimento aos cofres do FNDE.

20. Em relação à ausência de extrato bancário completo, sobre a matéria, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a falta de apresentação na prestação de contas do extrato bancário da conta específica do ajuste custeado com recursos públicos federais configura irregularidade, pois, em regra, inviabiliza o estabelecimento denexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado.

21. Nesse sentido, são os Acórdãos: 3.589/2009 – 1ª Câmara, 126/2008 – 2ª Câmara, 497/2008

– 2ª Câmara, 670/2008 – 1ª Câmara, 1.098/2008 – 2ª Câmara, 438/2007 – 2ª Câmara, entre outros.  
22. Desse modo, a não apresentação do extrato bancário da conta bancária específica do convênio constitui irregularidade, pois tal documento é imprescindível à análise da prestação de contas.”

6. Ante a análise efetivada, a Secex/TO apresenta a seguinte proposta de encaminhamento, que contou com a anuência do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peças 13/15):

6.1 julgar irregulares as contas do Sr. Jesus Benevides de Sousa Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **c** e 19, todos da Lei n. 8.443/1992, condenando-o ao pagamento de R\$ 44.643,78, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir de 27/12/2006 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE;

6.2 aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, **a**, do RI/TCU), o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser tomado por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

6.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

6.4 remeter, nos termos do § 3º do art. 16 da LO/TCU, c/c o § 7º, do art. 209 do Regimento Interno/TCU, cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

É o Relatório.